Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 129/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4959/2018
PROTOCOLO	**:** 1903001
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA
JURISDICIONADO	**:** MARLENE DE MATOS BOSSAY
INTERESSADO	**:** SANDRO ANTÔNIO MACIEL – EPP
VALOR	**:** R$ 441.359,36
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO FUTURA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL – VALIDADE EXPIRADA – ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA BENEFICIÁRIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – CONSEQUENTE ILEGALIDADE DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTAS.

A apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal Municipal com data de validade expirada evidencia ilegalidade da habilitação da empresa beneficiária da Ata de Registro de Preços, por ausência de preenchimento dos requisitos legais, e consequentemente a ilegalidade da adjudicação por parte do pregoeiro e da homologação por parte do chefe do Executivo municipal, o que impõe a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, e aplicação de multa ao responsável, o qual também deve ser penalizado quanto intempestiva a remessa, a este Tribunal, da documentação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara virtual, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **a irregularidade** do procedimento licitatório relativo ao **Pregão Presencial nº 14/2017** e, consequentemente, da **Ata de Registro de Preços n. 07/2011,** realizados pelo Fundo Municipal de Saúde de Miranda, que beneficiou indevidamente a empresa Sandro Antônio Maciel - EPP, por apresentar Certidão de Regularidade Fiscal Municipal com data de validade expirada, ocorrendo assim infração à norma do inciso XIII do art. 4º da Lei (federal) n.º 10.520, de 2002, **aplicar multas à Sr.ª Marlene de Matos Bossay**, nos valores equivalentes **10 (dez) UFERMS** pela irregularidade descrita, e **30 (trinta) UFERMS** pela intempestividade na remessa, a este Tribunal, da documentação relativa ao processo licitatório, e **fixar** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação para pagar os valores das multas cominadas e assinalar que os pagamentos deverão ser efetuados em favor do FUNTC.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se da análise da conformidade do procedimento licitatório relativo ao **Pregão Presencial nº 14/2017**, que deu origem à **Ata de Registro de Preços n.º 7/2017**, com o registro dos preços ofertados pela empresa Sandro Antônio Maciel - EPP, tendo como objeto a futura aquisição de gêneros alimentícios para atender o Hospital Municipal Renato Albuquerque Filho, com vigência de 16/06/2017 a 16/06/2018 (pç. 17, fl. 210).

Realizada a análise técnica pela Divisão de Fiscalização e Saúde deste Tribunal (ANA - DFS – 2892/2019, pç. 24, fls. 221-227), concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório, ante a constatação de que a Certidão de Regularidade Fiscal Municipal apresentada pela empresa beneficiária da Ata de Registro de Preços estava com data de validade expirada na data de realização do certame e foi constatado também a existência de intempestividade no encaminhamento da documentação a este Tribunal de Contas, posto ter sido efetuada após o prazo assinalado na letra "a" do item 9.1 do Anexo VI da Resolução n.º 54/2016.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR – 2ª PRC - 10045/2019 (pç. 26, fls. 229-230), em que o Procurador opinou pela adoção do seguinte julgamento:

> • **irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização da ata em apreço**, nos termos do art. 120, I, II e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013; por ausência de documento válido de comprovação com a Fazenda Pública Municipal.
>
> • aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência do inc. II do artigo 29 da Lei 8.666/93 e resolução Normativa TC/MS pela intempestividade dos documentos a Corte de contas."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Verifico assistir razão à manifestação da Divisão de Fiscalização e Saúde quanto à constatação de que o procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 14/2017 e à Ata de Registro de Preços n.º 7/2017 contém vício que leva à declaração de suas irregularidades.

Constatada a falta de comprovação da regularidade fiscal da empresa beneficiária da Ata perante a Fazenda Pública **Municipal,** na documentação de

habilitação encaminhada (pç. 11. fls. 144-156), a gestora municipal foi intimada a justificar o fato, haja vista se tratar de documento imprescindível para a habilitação, conforme exigência do inciso XIII do art. 4.º da Lei (federal) n.º 10.520, de 2002.

Em resposta, a gestora alegou que o documento se encontrava nos autos do processo administrativo referente ao Pregão, mas não havia sido encaminhado a este Tribunal, motivo pelo qual o encaminhava naquela oportunidade (pç. 23, fls. 216-220).

Entretanto, e conforme muito bem observado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, o documento encaminhado não supre a exigência da Lei, pois a Certidão Negativa de Débito n.º 489/2017-7 (fl. 220) possuía validade até a data de 5 de maio de 2017, estando vencida, portanto, na data de 08/05/2017, quando foi realizado o Pregão (fls. 163-188).

Daí decorre que a habilitação da empresa beneficiária da Ata de Registro de Preços ocorreu de maneira ilegal, haja vista que ela não preenchia os requisitos exigidos pelo inciso XIII do art. 4º da Lei (federal) n.º 10.520, de 2002. A constatação desse fato tem como consequência a irregularidade da adjudicação por parte do pregoeiro e da homologação por parte da chefe do Executivo municipal, pois estes atos decorrem de um procedimento prévio irregular.

Além da irregularidade ocorrida durante o certame, constato que a gestora municipal encaminhou intempestivamente a este Tribunal de Contas a documentação em análise, fato este que enseja a aplicação de multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade** do procedimento licitatório relativo ao **Pregão Presencial nº 14/2017** e, consequentemente, da **Ata de Registro de Preços** que beneficiou indevidamente a empresa Sandro Antônio Maciel - EPP, pois que ela apresentou Certidão de Regularidade Fiscal Municipal com data de validade expirada, ocorrendo assim infração à norma do inciso XIII do art. 4º da Lei (federal) n.º 10.520, de 2002;

II - aplicar multas à Sr.ª Marlene de Matos Bossay, **CPF n.º 637.258.941-91,** Prefeita Municipal de Miranda à época dos fatos, nos valores equivalentes aos de:

a. 10 (dez) UFERMS pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do **inciso I** deste voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, 45, I, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012;

b. 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa, a este Tribunal, da documentação relativa ao processo licitatório, conforme as disposições da letra "a" do item 9.1 do Anexo VI da Resolução n.º 54/2016, vigente na ocasião, dando como fundamento as regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação para a apenada pagar os valores das multas cominadas e assinalar que os pagamentos deverão ser efetuados em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, I, 54 e 83, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e III, 203, XII, *a* e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, com aplicação de multas ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB/ARP/dssm